



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.000288/2003-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.316 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2001**

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de imposto retido na fonte, e sua correlação com as receitas declaradas, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Aplicação da Súmula CARF n.º 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) mediante o Acórdão n.º 05-24.081, de 13/11/2008 (e-fls. 379 a 390).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** de tributos, fls. 113, apresentada em papel de acordo com a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, formalizada pela contribuinte em epígrafe e protocolizada na DRF/Guarulhos, em 23/01/2003, pela qual se pretendeu a quitação de *débito de PIS - Faturamento*, sob o código 8109, PA 12/2002, vencimento em 15/01/2003, no valor de R\$ 97.016,13 com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ, no montante de R\$ 17.894,85 apurado no ano-calendário de 2001, bem como com saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, na quantia de R\$ 5.245,59, conforme demonstrativos de fl. 02/03, totalizando tais créditos a quantia de R\$ 23.140,44.

2. Por meio do Despacho Decisório no 672, de 14/12/2007, acostado as fls. 168/171, cujos principais excertos vão, abaixo reproduzidos, a autoridade preparadora reconheceu parcialmente o crédito indicado pela interessada e homologou a compensação até o limite do direito creditório reconhecido, cientificando-lhe desta decisão em 08/01/2008 (AR de fl. 174).

*"Assunto: Declaração de Compensação — Saldo Negativo de IRPJ e CSLL.*

*Ementa: Procede parcialmente o pleito de compensação decorrente da apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL. '*

*Resultado: Pedido parcialmente deferido. Homologação da compensação efetuada até o limite do valor deferido.*

### RELATÓRIO

*A interessada solicita, nos autos, a compensação de eventuais saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados por sua Incorporada "Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. ", CNPJ: 03.899.102/0001- 89, no ano-calendário de 2001, com débito de PIS (código 8109), de dezembro de 2002.*

[.....]

### FUNDAMENTAÇÃO

*Abaixo, uma reprodução da DIPJ 2001, fichas 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que*

nos informa os valores negativos de IRPJ e CSLL apurados pela sucedida:

**Cálculo do Imposto de renda sobre o lucro real - Ficha 12-A**

|                                                 |                 |
|-------------------------------------------------|-----------------|
| Imposto sobre o lucro real                      |                 |
| à alíquota de 15%                               | R\$ 71.375,49   |
| à alíquota de 6%                                | R\$ 0,00        |
| adicional                                       | R\$ 33.583,66   |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                 |                 |
| (-) imposto de renda retido na fonte            | R\$ 11.260,53   |
| (-) imposto de renda mensal pago por estimativa | R\$ 108.269,72  |
| Imposto de renda a pagar                        | (R\$ 14.571,10) |

**Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Ficha 17**

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| CSLL total                          | R\$ 42.825,26  |
| <b>DEDUÇÕES</b>                     |                |
| (-) csll mensal paga por estimativa | R\$ 48.070,85  |
| CSLL a pagar                        | (R\$ 5.245,59) |

De acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, consolidado no art. 231 do RIR/99 — Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000, de 26.03.1999, são deduções do imposto anual, entre outras, as parcelas pagas por estimativas e as retenções na fonte.

[.....]

Conferindo os elementos formadores do saldo negativo de IRPJ, podemos verificar que a Incorporada utilizou-se das deduções previstas nos incisos III e IV do art. 231 do RIR/99, ou seja, do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 11.260,53 e das estimativas mensais, no valor de R\$ 108.269,72.

Com relação ao imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 108.269,72), este foi integralmente confirmado pelo sistema Sinal 08 (fl. 165). Entretanto, o valor do IRRF (R\$ 11.260,53), utilizado como dedução do imposto devido, não pôde ser validado pelos sistemas da SRF, conforme pesquisa de fl. 167.

Assim, procedendo-se aos ajustes necessários, ou seja, excluindo o valor do imposto de renda retido na fonte da ficha 12 A, tem-se como saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 3.310,57, conforme tabela abaixo:

**Cálculo do imposto de renda sobre o lucro real – Ficha 12 A**

|                                                 |                       |
|-------------------------------------------------|-----------------------|
| Imposto sobre o lucro real                      |                       |
| à alíquota de 15%                               | R\$ 71.375,49         |
| à alíquota de 6%                                | R\$ 0,00              |
| adicional                                       | R\$ 33.583,66         |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                 |                       |
|                                                 | <b>Valor não</b>      |
| (-) imposto de renda retido na fonte            | <b>confirmado</b>     |
| (-) imposto de renda mensal pago por estimativa | R\$ 108.269,72        |
| <b>Imposto de renda a pagar</b>                 | <b>(R\$ 3.310,57)</b> |

Já no que se refere aos elementos formadores do saldo negativo da CSLL (Ficha 17), o valor de R\$ 48.070,85 (estimativas mensais), utilizado como dedução da contribuição social devida, foi integralmente confirmado pelo sistema Sinal08 (fl. 166).

Assim, considerando que na operação de sucessão os créditos apurados pela Incorporada passam a fazer parte do acervo patrimonial da Incorporadora (Interessada), proponho a homologação da compensação efetuada, até o montante de R\$ 8.556,16.

**Conclusão**

Isto posto, com base nas considerações retro, proponho a homologação das compensações efetuadas até o montante de R\$ 8.556,16, que corresponde a somatória dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.310,57) e CSLL (R\$ 5.245,59) apurados pela Phibro. Saúde Animal Internacional Ltda., CNPJ: 03.899.102/0001-89 (Incorporada por Phibro Saúde Animal Internacional Ltda., CNPJ: 04.076.904/0001-51), no ano-calendário de 2001.

[.....]"

3. Inconformada, a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 31/01/2008 e juntada As fls. 197/206, acompanhada dos documentos de fls. 208/365, alegando, em síntese, suas razões de fato e de direito, a seguir:

3.1 - De início, resume os fatos.

3.2 - Em seguida, argumenta que o débito compensado, no valor de R\$ 97.016,13, teria sido quitado com créditos, apurados no ano-calendário de 2001, sendo: (i) da empresa incorporada, nos montantes de R\$ 14.571,10 (SN IRPJ) e R\$ 5.245,59 (SN CSLL), (ii) da própria impugnante no valor de R\$ 3.323,75 (SN IRPJ), totalizando tais créditos a cifra de R\$ 23.140,44, e a diferença da ordem de R\$ 68.442,01, quitada por meio de Darf.

3.3 - Acrescenta que decisão recorrida desconsiderou o crédito de IRPJ; parcialmente o de CSLL, e o pagamento efetuado por meio do Darf. Em suas palavras:

"Na r. decisão foi homologada parcialmente a compensação, julgando-se como legítimos somente os valores de R\$ 3.310,57 (SALDO NEGATIVO DE IRPJ PARCIAL) e ALGUM OUTRO VALOR DE

---

*CSLL, que juntos totalizam R\$ 8.556,16, desconsiderando-se ILEGALMENTE o crédito de IRPJ, parcialmente o crédito de CSLL, bem como o pagamento realizado em darf no valor de R\$ 68.442,01, havendo ainda a cobrança destes valores (R\$ 86.863,40), que acrescido em multa e juros, totaliza R\$ 172.224,06 a ser pago até 31/01/2008."*

3.4 - Aduz que, quanto aos créditos originados da empresa incorporada, foram informados na DIPJ/2001 entregue por aquela empresa e, quanto ao crédito da própria defendente, no montante de R\$ 3.323,75, decorre de retenção na fonte, realizada pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ/MF no 46.070.868/0001-69, código de receita 1708, conforme apontado na DIPJ/2002 - (Ficha 43 — fl. 313), acrescentando que o valor retido corresponde a somatória de cinco valores iguais de R\$ 664,75.

3.5 - Sustenta que caberia à fiscalização perquirir junto à empresa que reteve o imposto, de acordo com o documento entregue ao Fisco (Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte — Pessoa Jurídica — fl. 324), o efetivo repasse aos cofres públicos, via Darf dos valores retidos, e, não, simplesmente, descontar o montante apontado, até porque, já teria decorrido mais de cinco anos do recolhimento do tributo.

3.6 - No tópico seguinte, com escopo no artigo 21 da IN SRF nº 220, de 2002 em consonância com o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sustenta a tese da legalidade da compensação efetivada, e conclui dizendo: *"Desta forma, caberia a autoridade administrativa apenas a conferência dos valores compensados pela requerente e não efetuar a cobrança, tendo em vista que o tributo excedente ao valor da compensação — R\$ 68.442,01 já foi devidamente ago, em 15/01/2003, conforme darf em anexo."*

3.7 - Ao final pugna pelo provimento da manifestação de inconformidade ofertada e, conseqüentemente, pela homologação da compensação realizada nos autos.

Em seu recurso voluntário o recorrente insiste nas mesmas razões que integraram a manifestação de inconformidade, pedindo ao final a reforma da decisão de 1.<sup>a</sup> instância administrativa e a homologação da compensação do débito remanescente de PIS com reconhecimento do crédito no valor de R\$ 23.140,44, decorrente de IRPJ e CSLL da empresa incorporada, e IRPJ da recorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passemos ao exame das alegações do recurso, quanto ao **mérito**.

---

**Crédito de R\$ 14.571,10 decorrente da incorporação da empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda, CNPJ nº 03.899.102/0001-89.**

Aponta o recurso voluntário que a referida empresa, incorporada pelo recorrente em 31/07/2001, foi quem apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 14.571,10, utilizado pela incorporadora recorrente a fim de compensar débito de PIS (e-fl. 174). Um dos componentes desse valor de saldo negativo seria o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 11.260,53, não admitido, no Despacho Decisório de e-fls. 170 a 173, para a compensação pretendida.

O único elemento de prova em que se apoia o recorrente é a ficha 12-A de sua DIPJ 2001 (e-fls. 159 e 160), onde é informado o valor de **R\$ 11.260,53** como IRRF, que seriam a soma das retenções efetuadas por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA (CNPJ nº 46.070.868/0001-69) e BANCO ITAÚ S/A (e-fl. 148). O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudesse fazer prova tanto das retenções pelas fontes pagadoras, quanto da efetiva computação das receitas correspondentes na apuração do lucro real do ano-base 2001.

A decisão recorrida dá notícia de que não há nos sistemas da RFB registro de apresentação de DIRFs relativas a pagamentos efetuados para a empresa incorporada, que se aproveitou dessas declaradas retenções para formação de seu saldo negativo de IRPJ declarado no valor de R\$ 14.571,10. Isso não foi refutado no recurso voluntário.

**Crédito de R\$ 3.323,75 decorrente de retenções na fonte pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda, CNPJ nº 46.070.868/0001-69, por pagamentos à incorporadora (ora recorrente).**

Outro valor que não foi aceito como integrante do crédito pretendido pelo recorrente para a compensação com o débito de PIS é o valor de **R\$ 3.323,15**, relativo a retenções na fonte correspondentes a pagamentos em favor do recorrente pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda, CNPJ nº 46.070.868/0001-60, em 5 parcelas de 664,75, que teriam sido retidas de agosto a dezembro de 2001, na forma do comprovante de retenção que apresenta em e-fl. 326.

Sob esse aspecto, a decisão recorrida apontou que tal comprovante, além de cópia simples, foi emitido em 31/01/2008 (quando se está tratando de IRRF do ano calendário 2001), e que nas DIRFs apresentadas pela fonte pagadora citada pelo recorrente não constam as retenções alegadas. Outra aspecto abordado no referido julgado foi a impossibilidade de se compensar antecipações mensais de estimativas e IR retido na fonte, pois a legislação admite apenas a compensação do saldo credor de IRPJ apurado em decorrência dessas antecipações. No caso da recorrente, no ano calendário 2001, sua DIPJ mostra que não houve saldo credor apto para ser utilizado como crédito a compensar quaisquer débitos (e-fls. 372 a 378).

A legislação vigente ao tempo fatos, a respeito do proveito legítimo do IRRF como redutor do IR a pagar no ano calendário, determina condições para que possa ser homologada a compensação, conforme mostram os trechos legais a seguir reproduzidos:

Lei nº 7.450/85:

(...)

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

(...) (grifei).

Lei n.º 9.430/96:

(...)

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

(...) (grifei).

Lei n.º 5.869/73 (CPC):

(...)

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

(...)

Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000:

(...)

*Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.*

(...)

*Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:*

*I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;*

*II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;*

*III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.*

*(...)*

*Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.*

*Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*

*Art. 5º O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.*

*Parágrafo único. A impressão e a comercialização do comprovante independará de autorização.*

*Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.*

*Art. 7º O comprovante de que trata esta Instrução Normativa deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.*

*(...)*

*Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Em relação aos dois valores, R\$ 11.260,53 e R\$ 3.323,75, é preciso concordar com a decisão de piso com relação à obrigatoriedade de a receita inerente ao IR retido na fonte ter composto o lucro real apurado no ano calendário, para que pudesse permitir a dedução dos valores que se apontam retidos, e com relação ao ônus de fazer essa prova ser do

contribuinte que pretende a homologação da compensação, não importando se a retenção se deu há mais de 5 anos sem manifestação contrária do Fisco, pois que o que se reveste em crédito compensável é o eventual saldo credor calculado ao final do ano calendário, este expressa e devidamente contestado via Despacho Decisório.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o ônus da prova da regularidade do IRRF é seu, não da fonte pagadora. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que alega ter efetuado o pagamento maior que o devido.

E mais, se houve algum óbice atravessado pelas fontes pagadoras no fornecimento dos Comproventes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, é preciso que se diga que há outros meios que podem fazer prova da referida retenção, como a associação em análise conjunta das notas fiscais de serviços, contratos, créditos bancários, registros contábeis e outros elementos, mormente quando se verifica que uma das fontes pagadoras foi empresa que o recorrente incorporou, ou seja, estes elementos passaram para sua posse, seu domínio, e poderiam sem dificuldade alguma ter sido apresentados na peça impugnatória — no caso do valor não reconhecido de R\$ 8.322,29 ( $8.322,29 + 2.938,24 = 11.260,53$ ).

De outro lado, não há como se admitir a eficácia do Comprovente Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de e-fl. 326, por quatro motivos principais: Não há nenhuma confirmação nos sistemas de controle eletrônico da RFB acerca do recolhimento desses IR fonte; o Comprovente foi emitido 7 anos após o ano calendário no qual se assinala ter havido a retenção de R\$ 3.323,75; não existe prova ou sequer demonstração de que a receita ligada a esse valor foi oferecida à tributação no ano 2001; e, não há Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras contendo os valores controversos — e cujas receitas correlatas tenham integrado as bases de cálculo do IR.

Reforçando o entendimento relacionado à dedução do IRRF estar condicionada à comprovação da efetividade da retenção e do oferecimento da receita correspondente à tributação, diz a Súmula CARF n.º 80:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (grifei).*

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta Turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n.º 343/2015):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

No caso em concreto, a recorrente não apresentou qualquer prova do que alega, somente as DIPJs, DCTFs, e DCOMPs, que estão sujeitas às verificações fiscais sobre sua exatidão. A Turma Julgadora de Primeira Instância pontuou corretamente quanto ao ônus dessa prova e quanto aos aspectos não provados.

Processo nº 10875.000288/2003-38  
Acórdão n.º **1002-000.316**

**S1-C0T2**  
Fl. 425

---

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ/CPS, e, dado o saldo devedor determinado no documento de e-fl. 174, reiterar que o saldo remanescente de PIS a pagar, dado o não reconhecimento dos valores R\$ 11.260,53 e 3.323,75 como crédito em favor do sujeito passivo, é R\$ 18.421,39.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Angelo Abrantes Nunes - Relator.